



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2326502-63.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autora MARIA LUIZA SOUZA, é réu BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 36130

Ação Rescisória nº 2326502-63.2023.8.26.0000

Autor: Maria Luiza Souza

Réu: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: São Paulo

Relator(a): MENDES PEREIRA

Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Privado

Ação Rescisória - Justiça gratuita - Autora que teve o pedido de justiça gratuita negado e não efetuou o recolhimento das custas - Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito - Interposição de Ação Rescisória com pedido de justiça gratuita - Precedente do STJ - Incabível ação rescisória contra sentença ou decisão que não decide o mérito da demanda - Indeferida a petição inicial e julgada extinta a ação, sem resolução de mérito.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Maria Luiza Souza em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, a fim de desconstituir a r. sentença que julgou extinto o processo e está assim redigida:

“Vistos. Tendo em vista até a presente data não houve manifestação da autora, redundando na consideração de que resta a ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, “ex vi” do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Comprove, a autora, em dez dias, o pagamento das custas determinadas na decisão de fls. 107. Na inércia, inscreva-se a dívida. Transitada esta em julgada, certifique-se. P.R.I.C.” (fl. 111 da origem).

Diz a autora recorrente ter direito à justiça gratuita, já que não possui condições financeiras suficientes para arcar com as custas processuais, de acordo com art. 98, do CPC. Requer tutela de urgência, com o argumento de que teve seu direito à justiça gratuita violado, já que foi impedida de gozar dos benefícios constitucionais garantidos às pessoas de baixa renda e o risco da demora estaria caracterizado pela indevida condenação da parte ao recolhimento das custas devidas. Por fim, requer a procedência da ação para rescindir a sentença prolatada, para fins de anular a condenação da parte ao pagamento das custas processuais, atribuindo a isenção pelo benefício da justiça gratuita à requerente.

Negado o efeito suspensivo às fls. 283/284 e determinada emenda da inicial para correção do valor da causa e apresentação da seguinte documentação para análise do pedido de justiça gratuita em sede recursal: cópia de seus demonstrativos de renda mensal (holerites), extratos bancários e faturas de cartões de crédito dos últimos três meses e cópia das três últimas declarações de imposto de renda, além de

outros documentos que entenda suficientes para a demonstração de sua alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício.

Após apresentação dos holerites da autora, às fls. 297, veio nova determinação para apresentação dos seguintes documentos: cópia de suas duas últimas declarações de imposto de renda e extrato bancário dos últimos 45 dias, ou, caso isenta, apresente o formulário de declaração de isenção do IRPF, devidamente assinado conforme Instrução Normativa RFB nº 1548/2015 e Lei nº 7.115/83.

A autora novamente junta 3 holerites (fls. 301/303) e comprovantes de ausência de entrega das declarações emitido no sítio eletrônico da Receita Federal dos últimos três anos.

Indeferido o pedido de justiça gratuita às fls. 318/320. Foi concedido prazo de cinco dias para recolhimento das custas e do depósito correspondente a 5% do valor da causa, conforme previsto no artigo 968, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

É o relatório.

É caso de extinção do processo.

O artigo 966 do CPC estipula os casos em que a decisão de mérito pode ser rescindida.

Contudo, a sentença objeto da presente ação extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, diante da ausência de recolhimento das custas e despesas processuais.

Não se trata de hipótese em que é cabível ação rescisória, segundo o CPC, porquanto a sentença impugnada não é de mérito e não obsta o ajuizamento de nova ação. Transcreve-se os dispositivos legais pertinentes:

“Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.”

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.”

Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. **O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que 'é incabível ação rescisória contra sentença ou decisão que não decide o mérito da demanda'** (AgRg no AREsp 359.300/PR, Relator para o Acórdão MINISTRO OG FERNANDES, DJ 19.03.2014). Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.305.427/MG, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 02.04.2019) (g. n.).

Neste sentido já julgou esta Corte:

“Ação Rescisória. Execução fiscal julgada extinta pelo pagamento em primeiro grau de jurisdição, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Descabimento. Petição inicial que deve ser indeferida. Sentença que tem mera natureza terminativa, não adentrando no mérito da causa. Decisão que não se enquadra no disposto pelo art. 966, do CPC (A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida...). Ausência de interesse processual. Precedentes desta C. Câmara. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.” (TJSP; Ação Rescisória 2253668-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/07/2024).

Assim, tendo em vista que a ação rescisória não encontra respaldo legal, de rigor a extinção do processo.

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, I e VI, do CPC.

MENDES PEREIRA
Relator